



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 377/2022 LICITAÇÃO

PE SRP Nº 073/2022 - FME

Matéria: Resposta à Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivamente interposto pela empresa SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA, cujo procedimento tem por objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS ALIMENTARES (DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS INFANTIS E COMPLEMENTOS AUXILIARES)*, sendo a Modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço.

Na data designada, houve abertura do certame para a contratação pretendida. O processo seguiu seu trâmite regular, com o resultado da habilitação das empresas.

Na retomada da sessão para o resultado da habilitação das licitantes. Após análise, constatou-se a inabilitação da empresa SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA, dentre outras.

A empresa SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA foi inabilitada por não ter apresentado certidão de inteiro teor com todos os dados de movimentação e arquivamento, pois não constava o arquivamento 20000751989.

Da decisão, a Recorrente apresentou suas razões recursais alegando que a decisão que a desclassificou está eivada de vício de legalidade, tendo em vista que cumpriram com os termos do Edital, requerendo assim a modificação da decisão de inabilitação.

Aberto o prazo para contrarrazões, o prazo transcorreu sem manifestação das demais licitantes.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal.

Passa-se à análise das alegações da recorrente.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, “*a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu*” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei de licitação.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM CONFORMIDADE COM O ITEM 6.3.2.3 “F” do Edital.

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Sra. Pregoeira que a declarou inabilitada no certame por não ter cumprido o item 6.3.2.3 “F” do Edital.

No que se refere as alegações apresentadas pela recorrente de que apresentou os documentos essenciais à habilitação, vale destacar a previsão contida no item 6.3.2.3 alínea “F” do Edital, vejamos:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.3.2.3.f) Certidão de inteiro teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a Certidão simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI.

Mencione-se de antemão que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade).

Assim, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre delimitados pelo interesse público e normas cogentes.

Frise-se que objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para que, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

Acerca do item tratado, vale mencionar que os documentos habilitatórios foram reanalisados pela CPL, ocasião em que se constatou que os arquivamentos “faltantes” são, na verdade, parte integrante de um outro arquivamento, ou seja, 2 eventos foram arquivados em um mesmo ato.

Explique-se.

No caso da empresa Recorrente, observa-se que o arquivamento 200075189 é parte integrante do arquivamento 15201755985, no qual consta expressamente o evento “enquadramento de microempresa”.

Observa-se que o contrato social arquivado através do protocolo 225390639 de 18/01/2022, ato 090 e número de arquivamento 15201755958, onde consta na cláusula primeira o Enquadramento de Porte Empresarial registrado no mesmo ato através do arquivamento 2000075189, pois se trata de evento específico para enquadramento de empresa na RFB, apresentando-se, inclusive, com o mesmo número de chancela 21248896496910.

Ou seja, não há que se falar em irregularidade na documentação apresentada pela empresa recorrente, pois que, pela própria natureza dos arquivamentos e dos atos, alguns são complementares de outros, como é o caso dos autos.

Ressalte-se desde logo que não se está relativizando a exigência editalícia, mas sim realizando uma análise mais aprofundada dos documentos apresentados pela licitante, para constatação e aplicação da mais correta e justa interpretação dos termos do Edital, para afastar qualquer possibilidade de julgamento equivocado.

Cumpra esclarecer que a Certidão de Inteiro Teor se constitui de cópia reprográfica, certificada, de todos os atos arquivados na Junta Comercial.

Quanto a Certidão Simplificada, trata-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos. A exigência desta Certidão auxilia o Pregoeiro e sua equipe de apoio na verificação imediata do cumprimento da licitante ao que determina a não participação de Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio e Entidades empresariais controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si.

No que se refere a exigência de Certidão Específica, constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados, tal certidão proporciona a segurança jurídica de que todos os atos se encontram registrados na junta comercial, evitando com que “contratos sociais” ou outros documentos fraudulentos sejam apresentados a CPL e sua equipe de apoio o que poderia gerar uma análise “errônea” dos documentos apresentados pelas licitantes.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A certidão específica pode ser utilizada, como já frisado acima, para saber quem já foi sócio de determinada empresa ou o período em que um determinado diretor exerceu o cargo em uma sociedade, dentre outras informações específicas sobre a empresa registrada na Junta comercial do Estado. Sendo necessária para a comprovação do histórico societário, bem como para a sua existência atual. Por isso a sua exigência.

Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

Assim, entendo que a Recorrente SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA cumpriu o item 6.3.2.2 “F” do Edital.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica opina pela modificação parcial da decisão da Sra. Pregoeira.

Assim, entendo pela procedência do recurso interposto pela empresa SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA, devendo a licitante ser considerada HABILITADA no certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 29 de setembro de 2022.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica